



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Institui o Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável – “AÇÃO PROTETIVA 360°” – e estabelece diretrizes para o atendimento humanizado, coleta e preservação de vestígios biológicos e integração dos órgãos estatais no enfrentamento desse crime.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “AÇÃO PROTETIVA 360°”

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável – “AÇÃO PROTETIVA 360°”, com o objetivo de desenvolver e implementar protocolos regulamentares baseados na análise de dados criminais, visando aprimorar e fortalecer a atuação estatal no combate ao estupro de vulneráveis, fortalecendo a proteção às vítimas e assegurando a coleta adequada de provas periciais.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável – “AÇÃO PROTETIVA 360°”:

I – Promover a integração entre os órgãos estatais, de forma coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo Polícia Civil, Polícia Científica, Prefeituras Municipais, Guardas Municipais, Conselhos Tutelares e Secretarias de Saúde e Assistência Social, garantindo um fluxo de atendimento ágil e eficiente às vítimas;

II – Assegurar um atendimento humanizado, evitando a revitimização, garantindo sigilo e acolhimento respeitoso às vítimas, especialmente crianças e adolescentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 26/08/2023 11:33:31.767 - Mesa

PL n.4210/2025

III – Garantir a rápida coleta, preservação e análise de vestígios biológicos respeitando os princípios da cadeia de custódia e os prazos recomendados para obtenção de provas eficazes;

IV – Oferecer suporte psicológico, social e jurídico contínuo às vítimas, com acompanhamento por equipes multidisciplinares especializadas;

V – Implementar um modelo inovador de atendimento, unindo eficiência técnica e sensibilidade no trato com as vítimas, observando diretrizes nacionais e internacionais de proteção à infância e direitos humanos.

CAPÍTULO II – DO ATENDIMENTO HUMANIZADO E PROCEDIMENTOS PADRÃO

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir, preferencialmente, Núcleos de Atendimento Humanizado, locais específicos e estruturados para o acolhimento emergencial e temporário de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como para seus familiares ou responsáveis, garantindo integral proteção, atendimento especializado e suporte terapêutico.

Art. 4º O atendimento às vítimas deverá seguir protocolos rígidos de acolhimento e coleta de provas, garantindo o cumprimento das seguintes diretrizes:

I – Acolhimento inicial às vítimas, de forma emergencial e prioritária, garantida a proteção integral, em ambiente seguro, qualificado e exclusivo para o atendimento e recebimento de denúncias;

II - Coleta de informações preliminares, de forma ética e sigilosa;

III - Orientação sobre os direitos da vítima e os procedimentos subsequentes;

IV - Coleta de material biológico, em ambiente estéril, utilizando kits forenses padronizados, realizada por profissional de saúde capacitado e especializado no atendimento às vítimas de abuso infantil e violência sexual;

V - Preenchimento do Formulário de Cadeia de Custódia, detalhando tipo de material coletado, horário e condições da coleta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

VI - Obtenção prévia do Termo de Consentimento da vítima ou de seu responsável legal antes da realização dos procedimentos.

CAPÍTULO III – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 5º O Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável – “AÇÃO PROTETIVA 360º” será submetido a monitoramento contínuo, com avaliações trimestrais baseadas nos seguintes indicadores:

- I – Tempo médio de atendimento e coleta de provas após a denúncia;
- II – Conformidade no transporte e preservação das amostras biológicas;
- III – Emissão de laudos técnicos dentro dos prazos legais, garantindo celeridade na apuração dos fatos;
- IV – Taxa de responsabilização dos autores, mensurada a partir da efetividade das provas coletadas e da condução dos inquéritos policiais.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 5º A gestão e a coordenação do Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável – “AÇÃO PROTETIVA 360º” caberá à União, por meio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que regulamentarão as diretrizes operacionais para sua implementação e os critérios de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a implementação dos Núcleos de Atendimento Humanizado e a garantia de estrutura para a realização dos procedimentos previstos;

§ 2º Compete aos Institutos Médico-Legais e à Polícia Científica a adequada preservação dos vestígios e a realização das análises laboratoriais conforme os protocolos da cadeia de custódia.

Apresentação: 26/08/2025 11:53:31.767 - Mesa

PL n.4210/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 20/08/2025 11:33:31.767 - Mesa

PL n.4210/2025

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS E FINANCIAMENTO

Art. 6º As despesas necessárias para a implementação e execução do Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável “AÇÃO PROTETIVA 360º” serão custeadas por recursos federais, estaduais e municipais podendo contar com:

I – Verbas orçamentárias da União, repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conforme regulamentação específica;

II – Convênios e parcerias com entidades nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos e proteção à infância;

III – Recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estruturar um modelo nacional para o atendimento humanizado e eficiente das vítimas de estupro de vulnerável, garantindo que a coleta de vestígios ocorra dentro do prazo necessário para a preservação da prova e evitando a revitimização da vítima durante os procedimentos investigativos.

O estupro de vulnerável é um dos crimes mais graves e repugnantes contra a dignidade sexual, sendo amplamente reconhecido como uma violação de direitos humanos, especialmente quando cometido contra crianças e adolescentes. No entanto, um dos maiores desafios enfrentados no combate a esse crime é a falta de encaminhamento oportuno das vítimas para a realização do exame pericial, o que compromete a obtenção de provas e favorece a impunidade dos agressores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – PP / SP

Dados estatísticos apontam que muitos casos de estupro de vulnerável são arquivados por falta de provas materiais, situação que pode ser mitigada com a adoção de um protocolo nacional que assegure a coleta célere e adequada de vestígios biológicos. A presente proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para a atuação dos órgãos responsáveis e fortalecendo a proteção das vítimas.

Além disso, o Programa “AÇÃO PROTETIVA 360º” propõe um modelo inovador de atendimento, baseado na integração entre forças de segurança, serviços de saúde e assistência social, garantindo que a vítima receba o suporte necessário desde o primeiro atendimento até a conclusão da investigação.

A proposta também atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que incluem metas específicas para a erradicação da violência contra crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

Apresentação: 26/08/2025 11:33:31.767 - Mesa

PL n.4210/2025

